**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 724/2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 493/2019,** de autoria do Senhor Deputado Adriano, que Dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das Escolas de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Educação do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, as escolas de educação básica que integram o Sistema Estadual de Educação do Maranhão ficam obrigadas a manter a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de: deficiência múltipla associada à deficiência mental; deficiência mental que apresente dependência em atividades de vida prática; deficiência associada a transtorno psiquiátrico; deficiência motora ou física com sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática; Transtorno do Espectro do Autismo com sintomatologia exacerbada; e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade/ impulsividade com sintomatologia exacerbada.

**A Constituição Estadual, seguindo o regramento da Constituição Federal, disciplina no art. 43 (III, IV e V), algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas, dentre as quais se encontra a organização administrativa, a previsão de atribuições aos órgãos do Executivo e ainda o disciplinamento do regime jurídico dos seus servidores.**

Com efeito, a iniciativa reservada do Poder Executivo, é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

De outro lado, há quebra do princípio da separação de poderes, nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo, que configura, na prática, *ato de gestão executiva.* Quando o legislador a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

Assim, ao instituir a obrigatoriedade de ter mais um servidor nas escolas públicas do sistema estadual de educação, o Projeto de Lei em análise esbarra nos princípios constitucionais acima descritos (reserva de iniciativa e a independência e harmonia entre os poderes), em que pese a importância do tema tratado.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 493/2019, com base nos fundamentos supracitados.**

**É o voto.**

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 493/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de novembro de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_